## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.728

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.809.2011-10-TCE (C/ 02 Volumes e 02

Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena

Madureira, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Wanderley Zaire Lopes

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Condenação do gestor. Devolução de valores. Aplicação de multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em razão do descumprimento do limite máximo com a despesa de pessoal. Notificação do atual Prefeito para conhecimento do apurado. Notificação da presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal para ciência do apurado e observância do disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Sena Madureira.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com o voto do Conselheiro-Presidente para completar o *quorum*: 1) condenar o Senhor Wanderley Zaire Lopes a devolver aos cofres do Município de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, o montante de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), referente à inexecução parcial do Contrato nº 37/2010; 2) aplicar multa prevista no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, em razão do descumprimento do limite máximo com a despesa de pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 20, inciso III, alínea "b"), assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) notificar o atual Prefeito Municipal de Sena Madureira, para tomar conhecimento do apurado e proceder ao chamamento das empresas, com vistas ao cumprimento da garantia pelas obras e instalações realizadas no período, cuja qualidade foi questionada por ocasião da inspeção; e 4) notificar a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sena Madureira para tomar ciência do apurado e para que observe o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, promovendo, se necessário, a revisão de seu Regimento Interno, objetivando sua adequação ao ordenamento jurídico vigente. Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento da cópia dos autos à Câmara Municipal de Sena Madureira, a quem compete o julgamento desta Prestação de Contas, a teor do

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 8.728 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 13 de março de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPE/TCE/AC.